

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado(s),

Conforme exposto em edital:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Ressalta-se que a legislação através da Lei Complementar enfatiza em seu inciso II, do Art. 49, o fato de não haver 3 (três) fornecedores **competitivos** enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, sendo assim entende-se pela administração pública como **competitivo**, conforme exposto no inciso II, ME/EPP a qual logre êxito com recorrência nos mais diversos processos licitatórios realizados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR (FMSFI), portanto não foi encontrada 3 três fornecedores **competitivos** os quais de fato atendam o disposto relacionados ao objeto da licitação.

Ademais, importante realçar que essa Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR sempre que possível e que não haja um objeto sensível, principalmente tratando da saúde do colaborador assim como do atendimento ao usuário do sistema único de saúde, realiza a reserva, bem como a exclusividade de competição para micro empresas e empresas de pequeno porte. A título de exemplo de pregões realizados e homologados voltados à micro empresas e empresas de pequeno porte são os visando aquisição de pneus para a frota da FMSFI (077/2022) e também sacos de lixo preto (078/2022) para atender a demanda do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e Unidades de Pronto Atendimento (UPA'S).

Outrossim, têm-se como justificativa, segundo o inciso III, da legislação complementar o fato de representar prejuízo ao conjunto:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123 quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



Sendo assim, tendo em vista que a Fundação Municipal de Foz do Iguaçu/PR possui seu quadro de colaboradores reduzido e com defasagem no efetivo ativo desse ente da administração pública indireta há prejuízo ao conjunto tendo em vista que haverá por parte da administração a obrigatoriedade em averiguar qualidade, quantidade e especificações técnicas do material licitado, portanto dificultará demasiadamente o controle interno de entrada por parte dos setores.

Além do excerto acima o tratamento diferenciado pode implicar que a administração pública tenha que abrir mão de padrões de qualidade ou especificações técnicas mais exigentes para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Isso pode comprometer a entrega final e a satisfação do órgão contratante. além disso, notoriamente tratando-se de saúde pública não pode haver prejudicialidade ao tratamento do paciente, ou mesmo, colaboradores da FMSFI. Informa-se ainda que todo material será avaliado pela equipe técnica conforme edital, sendo solicitada toda documentação pertinente ao material visando garantir a qualidade necessária para atender os usuários do sistema único de saúde com os mais altos padrões de qualidade.

Portanto, como visto acima, tratando-se de materiais de uso hospitalar *sine qua non* para a proteção dos colaboradores nas quantidades solicitadas, é entendível que a licitação seja restrita a cota única e sem margem para micro empresas e empresas de pequeno porte visando garantir maior competitividade e garantir padrões específicos de qualidade com o objetivo de atender o paciente e assegurar a proteção devida do colaborador atuante no assistencial.

Ressalta-se também que, no que diz respeito à demonstração de capacidade, busca-se evitar impor limitações rígidas aos critérios estabelecidos no edital, pois o objetivo de um processo de licitação é maximizar a competitividade, especialmente quando se trata de itens relacionados à saúde pública. Fixar parâmetros específicos para o atestado de capacidade técnica implicaria também na inclusão de exigências arbitrárias, às quais reduziriam a competitividade do certame.

Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2023.



Matheus Sessi de Oliveira

Pregoeiro

Portaria nº 063/2023